



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1766/2018

PROCESSO Nº 00065.085562/2013-93

INTERESSADO: SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA

Brasília, 13 de agosto de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO WESTON LTDA., CNPJ – 10.946.986/0002-21, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 24/02/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pela prática da infração descrita no AI nº 07966/2013/SSO, qual seja, permitir a extrapolação da jornada de trabalho. A infração foi capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item “o” da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08 - *Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;*

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [1585/2018/ASJIN – SEI 2114778], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016.

- **Monocraticamente**, por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por **SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO WESTON LTDA., CNPJ – 10.946.986/0002-21**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 07966/2013/SSO e capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item “o” da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08, e **REFORMANDO a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para valor **de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) – com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes previstas no artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.085562/2013-93 e ao Crédito de Multa 653405168.

3. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

4. Publique-se.

5. Notifique-se.

CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 15/08/2018, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2114946** e o código CRC **BD51BCDD**.

Referência: Processo nº 00065.085562/2013-93

SEI nº 2114946



PARECER Nº 1585/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.085562/2013-93
INTERESSADO: SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre PERMITIR EXTRAPOLAÇÃO JORNADA, nos termos da minuta anexa.

AI: 07966/2013/SSO Data da Lavratura: 06/05/2013

Crédito de Multa (SIGEC): 653405168

Infração: Permitir extrapolação de jornada.

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c artigo 21, alínea "a", da Lei 7.183/84.

Data da infração: 24/02/2013 Local: SBRF/Recife/Pernambuco

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.085562/2013-93, que trata do Auto de Infração nº 07966/2013/SSO (fl. 01) e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de Sociedade De Táxi Aéreo Weston Ltda., CNPJ – 10.946.986/0002-21, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 653405168, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

2. O Auto de Infração nº 07966/2013/SSO, que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c artigo 21, alínea "a", da Lei 7.183/84. Assim relatou o Auto de Infração:

"Conforme Diário de Bordo nº 020/PT-LUK-13, em acordo ao Relatório de Voo nº 00908/PT-LUK, na jornada iniciada à data de 23.02.2013, no trecho SBRF-SBBR-SBSL-SBBR, houve extrapolação da jornada em 1h28 (uma hora e vinte oito minutos) para o tripulante PAULO RODRIGUES DE SOUZA NETO – CANAC 124201. A situação descrita fundamenta-se no previsto na letra "a" do Art. 21 da Lei 7.183/84."

Relatório de Fiscalização

3. No Relatório de Fiscalização nº 022/2013/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, de 03/05/2013 (fl. 02) e anexos, fotocópia de página do Diário de Bordo, do dia 23/02/2013, relatório de voo nº

00908/PT-LUK (fl. 03) o INSPAC descreve a infração apontada, qual seja, permitir a extrapolação das horas de voo permitidas, previstas em Lei, do tripulante PAULO RODRIGUES DE SOUZA NETO – CANAC 124201.

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 02/07/2013, conforme AR (fl. 04), tendo sua defesa, por intermédio de seu bastante Procurador, conforme Procuração de Outorga (fl. 15), protocolada na ANAC em 24/07/2013 (fls. 05 a 13). Na oportunidade alegou erro de enquadramento da infração, a ocorrência do *bis in idem*, por já existir o Auto de Infração nº 07965/2013/SSO, invocou o parágrafo 1º ao artigo 21 da Lei 7.183/84, para defender que não houve extrapolação de jornada. Pediu então a anulação do Auto de Infração.

Convalidação

5. Em 13/10/2015 a ACPI/SPO emitiu Despacho (fl. 34), convalidando o Auto de Infração, dando nova capitulação para a infração apontada, que restou artigo 302, inciso III, alínea “o” da Lei 7.565/86, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 21, alínea “a” da Lei 7.183/84.

6. Em 23/10/2015 o autuado foi notificado da convalidação, através da Notificação de Convalidação nº 861/2015/ACPI/SPO/RJ (fl. 35), conforme atesta o AR (fl. 36).

7. Em 02/12/2015 a ACPI/SPO emitiu o Termo de Decurso de Prazo, por ausência de defesa à convalidação (fl. 37).

8. Todavia consta no processo defesa à convalidação, protocolada em 03/11/2015 (fls. 41 a 51). Naquela ocasião repisou, *ipsis litteris*, os argumentos apresentados em defesa e alegou que a convalidação, levado a cabo pela primeira instância, não poderia ter ocorrido, por entender que o erro de capitulação anulava o Auto de Infração.

Decisão de Primeira Instância

9. Em 24/02/2016 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar médio, por ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (fls. 67 a 74).

10. Em 22/03/2016 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (fl. 78).

Recurso do Interessado

11. O Interessado interpôs recurso em 31/03/2016 (fls. 79 a 88). Naquela oportunidade repisou, *ipsis litteris*, as alegações feitas em defesa. Nada de novo trouxe ao processo. Insistiu nas mesmas alegações defendidas em defesa e em defesa da convalidação. Pediu que o Auto de Infração fosse declarado insubsistente e o processo nulo.

12. Tempestividade aferida em 19/04/2018 (SEI 1734767).

Outros Atos Processuais e Documentos

13. Alteração Contratual e Atesto ANAC – (fls. 17 a 22)

14. Impresso da página do SIGEC – Extrato de Lançamentos – (fl. 38,

15. Despacho ACPI/SPO, encaminhando o processo a servidor designado para emissão de parecer (fl. 39)

16. Impresso do sistema de documentos SIGAD (fl. 40)

17. Impresso com efemérides solares (fls. 65 e 66)

18. Notificação de Decisão – (fl. 76)
19. Despacho da ACPI/SPO de encaminhamento a Junta Recursal - (fl. 77)
20. Constan no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1734662) e Despacho ASJIN (SEI nº 1734783)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

21. O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada, em 02/07/2013, conforme AR (fl. 04), apresentando defesa em 24/07/2013 (fls. 05 a 13). Em 13/10/2015 a ACPI/SPO (primeira instância) convalidou o Auto de Infração (fl. 34), dando ciência ao interessado em 23/10/2015, AR (fl. 36). Aquele então apresentou defesa em 03/11/2015 (fls. 41 a 51). Em 24/02/2016 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (fls. 67 a 74). Foi então, o interessado, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 22/03/2016, conforme AR (fl. 78), apresentando o seu tempestivo Recurso em 31/03/2016 (fls. 79 a 88).

22. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.

23. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 34, alínea “a” da Lei 7183/84.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

Lei do Aeronauta – 7183/84

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

24. Conforme o Auto de Infração nº 07966/2013/SSO, fundamentado no Relatório de Fiscalização nº 022/2013/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, de 03/05/2013 (fl. 02) e anexos, fotocópia de página do Diário de Bordo, do dia 23/02/2013, relatório de voo nº 00908/PT-LUK (fl. 03) o interessado, Sociedade De Táxi Aéreo Weston Ltda., CNPJ – 10.946.986/0002-21, permitiu a extrapolação da jornada, prevista em Lei, no caso em tela de onze horas, conforme determina a alínea “a”, do art. 21, da Lei 7183/84, do tripulante PAULO RODRIGUES DE SOUZA NETO – CANAC 124201.

Quanto às Alegações do Interessado

25. O autuado apresentou em Recurso os mesmos argumentos dissertados em Defesa. A ACPI/SPO rebateu, em sua Decisão de Primeira Instância, todos as alegações, de maneira robusta e fundamentada. Ratifico que nenhum fato novo, argumentação ou interpretação, foi apresentado no

Recurso, restando esse como uma cópia da defesa. Logo, por não haver nada a ser contestado ou refutado, que já não o tenha sido em grau de defesa, aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e com a conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

26. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

27. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

28. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código INI, letra “o”, da Tabela de Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

29. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e julgada em definitivo antes de proferida a decisão em primeira instância.

30. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

31. Logo, dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC, se pode concluir que não houve infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada, ocorrida essa em 24/2/2016, que já se encontrasse penalizada em definitivo, antes da decisão de primeira instância.

32. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

33. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

34. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar médio); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item “o”, da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extrato do SIGEC (SEI nº 2114506) acostado aos autos, REFORMAR o valor da multa para o seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO WESTON LTDA.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é esse o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 13/08/2018, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2114778** e o código CRC **5FB723EF**.